



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA
TECNOSFERA: SOBERANIA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA
UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Brasília

2020

BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA
TECNOSFERA: SOBERANIA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA
UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. André Pires Gontijo.

Brasília

2020

BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA
TECNOSFERA: SOBERANIA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA
UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. André Pires Gontijo.

Brasília, 12 de outubro de 2020.

Banca examinadora:

André Pires Gontijo – Orientador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho, primeiramente, a Deus, no qual eu me baseio e busco a minha evolução diária.

Também à minha família, principalmente à minha mãe, que sempre me apoiou e me possibilitou chegar ao fim deste curso de maneira esplendorosa.

Aos demais que me acompanharam nesta linda jornada que foi a graduação, qual eu tenho muito orgulho, e aqueles que chegaram um pouco depois, mas que também são de extrema importância para mim.

Por fim, mas não menos importante, aos meus professores, sempre tão brilhantes e pacientes em suas explicações, e ao meu orientador, professor André Gontijo, pelo auxílio, tendo me ajudado em cada passo dessa dissertação, desde a base, com as pesquisas, reflexões, ensinamentos e, até mesmo, com a escolha do caminho a percorrer para concluir da melhor maneira possível.

“Não são dados ou informações, máquinas e tecnologia, que fazem a diferença.
São pessoas. E mais do que isso, relacionamentos.”

- Tom Coelho

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões pertinentes à proteção de dados no âmbito da “tecnosfera”. Para tanto, utilizou-se de um método exploratório e descritivo sobre o tema, em que, no primeiro capítulo, buscar-se-á abordar acerca dos conceitos e da abrangência jurídica vinculada à “tecnosfera”; da questão dos dados pessoais e a sua aplicabilidade; finalizando com as normatizações sobre proteção de dados, a partir de um viés histórico, mas não tão antigo, e contemporâneo, da entrada em vigor da *General Data Protection Regulation* (GDPR), da União Europeia, até a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Brasil. No segundo capítulo, será abordada acerca da cooperação jurídica internacional para a transferência internacional de dados, com especial enfoque no que tange aos desafios encontrados, tendo em vista o embate entre soberania e segurança jurídica a nível mundial. Por fim, no último capítulo, será trazida a reflexão acerca de um adequado instrumento para a concretização da cooperação jurídica internacional, em vista da adequação à GDPR, pois esta mostrou-se estar à frente no que diz respeito à sua regulação. Como resultado e conclusão, mostrou-se imprescindível que haja uma colaboração entre países no que diz respeito à transferência internacional de dados e, nesse sentido, é notória a necessidade de uma adequação entre os Estados para a criação de uma política de privacidade de dados a nível global.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Tecnosfera. Lei Geral de Proteção de Dados. *General Data Protection Regulation*. Soberania e Segurança jurídica mundial. Cooperação jurídica internacional para a transferência internacional de dados.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DADOS PESSOAIS NA “TECNOSFERA” E A SUA CONSEQUÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO.....	9
2.1	“Tecnosfera”: conceito e abrangências jurídicas.....	10
2.2	Dados pessoais e a sua aplicabilidade	14
2.3	Lei de proteção de dados	19
3	A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS	27
3.1	A transferência internacional de dados	28
3.2	Cooperação jurídica internacional: conceito e finalidade.....	31
3.3	Desafios da cooperação.....	35
3.3.1	<i>Soberania x segurança jurídica.....</i>	39
3.3.2	<i>União Europeia, Brasil e Estados Unidos nessa questão</i>	41
4	UM ADEQUADO INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: HARMONIZAÇÃO COM A <i>GENERAL DATA PROTECTION REGULATION</i>	43
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica internacional é um instrumento colaborativo que Estados diferentes utilizam para terem suas medidas processuais e, atualmente, até mesmo administrativas, alcançadas para além de suas jurisdições, ou seja, de forma extraterritorial, por meio dessa forma de auxílio. Abordar-se-á, portanto, acerca da imprescindibilidade imediata de evoluir essa questão no que tange à uma nova esfera global que transcende as delimitações geográficas quanto às relações sociais.

Como delimitação temática, o presente trabalho buscará analisar a dificuldade quanto à proteção de dados pessoais pelo surgimento de uma nova esfera mundial, a “tecnosfera”, e a adequação do Direito em um contexto cada vez mais globalizado.

Se trata de uma pesquisa exploratória e descritiva, com ampla revisão bibliográfica pertinentes ao tema em voga, como artigos, revistas, dados oriundos de institutos especializados e livros, com método dedutivo para com relação a uma solução jurídica para uma maior segurança a nível transnacional.

Sobre o problema de pesquisa, destaca-se: como se proceder com uma adequada cooperação jurídica internacional para a proteção de dados pessoais à luz da transnacionalidade da “tecnosfera”? Como resolver a aparente dualidade entre soberania e segurança jurídica, no plano mundial, para estabelecer esta adequada cooperação jurídica internacional?

Como hipótese desta pesquisa, acredita-se ser necessária a harmonização do instrumento legal de proteção de dados com a *General Data Protection Regulation* (GDPR).

Para isso, primeiramente será abordado acerca do conceito de “tecnosfera” e sua abrangência no mundo jurídico; o conceito de dados pessoais e a importância de sua proteção, sobretudo no âmbito internacional, devido à possibilidade desses dados se transportarem, de maneira imediata, entre as diversas jurisdições a nível mundial, e se perderem no que diz respeito à jurisdição aplicável. Nesse cenário, tratar-se-á acerca de normatizações sobre proteção de dados, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, e a importância de uma adequação normativa entre Estados.

Em seguida, nota-se o desafio enfrentado por essa nova realidade quanto à confiança entre os Estados com relação à cooperação jurídica internacional para tratar da transferência internacional de dados. Nesse diapasão, será trazido o contexto da transferência abordada e, após, o conceito e a finalidade da cooperação jurídica internacional à luz da proteção de dados e a problemática acerca do tema, pois, quando se trata de Estados

soberanos, a aplicação jurídica além das fronteiras nacionais, com o fim de abranger uma maior segurança jurídica (soberania *versus* segurança jurídica), torna-se tanto quanto complexa.

Por fim, vê-se como forma eficaz de se buscar essa segurança jurídica uma adequação do instrumento para a cooperação jurídica internacional à *General Data Protection Regulation*, pois, com relação à proteção de dados, a União Europeia mostrou-se à frente quanto às suas normas, conforme se verá ao longo do trabalho.

2 DADOS PESSOAIS NA “TECNOSFERA” E A SUA CONSEQUÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO

Antes de dar início ao estudo da cooperação internacional no ambiente da “tecnosfera”, necessário é entender o que de fato é esse novo conceito, sua abrangência e seus aspectos reais, para enfim adentrar na real importância da proteção de dados a nível internacional.

Para isso, importante é, inicialmente, refletir sobre os conceitos de geografia e sociologia, em que o primeiro é basicamente abrangido como o estudo da terra e as relações entre esta e a sociedade, com o fim de compreender como os fenômenos físicos, biológicos e humanos variam no espaço.¹ Já o segundo é visto como a ciência que estuda as relações interpessoais, dentro de um grupo ou uma comunidade, que acabam por formar a sociedade.²

Observa-se que esses conceitos estão intrinsecamente atrelados ao princípio da territorialidade, basilar do direito desde os primórdios até a contemporaneidade e o mais relevante na presente questão, pertinente a delimitar a área geográfica (território) em que o Estado exercerá a sua soberania, através das normas aplicadas,

No entanto, essa relação entre sociedade e território, tradicionalmente conhecida, para aplicação de normas, vem sendo alterada (devido à sua característica limitadora para os moldes da nova era) com o advento de uma novo parâmetro de sociedade, a qual vai além das conhecidas fronteiras geográficas e as ultrapassa, sobretudo com a evolução da era tecnológica, dando origem a uma sociedade a nível mundial, a “sociedade global”.

Esta “sociedade global” está primordialmente incorporada numa esfera que surgiu recentemente, a qual alguns estudiosos batizaram como “tecnosfera”³, com uma nova forma de interação humana, qual será o ponto de partida do presente trabalho, introduzida e explicitada neste capítulo, com a demonstração de como ela está relacionada ao mundo jurídico.

¹ FARIA, Caroline. Conceito de geografia. *Infoescola*. 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/conceito/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

² BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *Sociologia*. 2017. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/component/k2/item/4094-sociologia#:~:text=A%20sociologia%20%C3%A9%20a%20parte,em%20associa%C3%A7%C3%B5es%2C%20grupos%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³ BERGÈ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane. The Datasphere and the Law: New Space, New Territories. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 2-17, nov. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2868904>. Acesso em: 23 set. 2020

2.1 “Tecnosfera”: conceito e abrangências jurídicas

Com o advento da globalização, o mundo vem, ao longo do tempo, gradativamente se unificando⁴ e, conseqüentemente, no fim do século XX, foi fundada a noção de direito global e, com vista disso, a “tecnosfera”.⁵

Com o avanço da era tecnológica, surge uma nova esfera a nível mundial, a qual possui sua própria dinâmica, possibilitando e facilitando, substancialmente, a unificação de todo o globo terrestre, sem as denominadas limitações fronteiriças, conforme bem ilustrado pela figura 1, através da tecnologia de redes, cuja constituição se dá por sistemas interconectados de comunicação, transporte e exploração de informações e dados de todo o mundo, por intermédio de uma rede integrada como uma forma organizacional.

Figura 1 – Interconexão tecnológica



Fonte: EQUIPO. Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia. Disponível em: <https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/international-cooperation>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Esse novo paradigma de interação foi algo bastante vantajoso à sociabilidade, pois deu às pessoas a oportunidade de escolherem em qual grupo melhor se encaixariam, com base em suas afinidades e não mais estando limitadas ao seu grupo local, abrindo-se a discussão para o surgimento da noção de comunidades virtuais e a conseqüente perda da grandiosa configuração geográfica para as relações sociais.

Assim, útil foi o conceito proposto por Barry Wellman, conforme trazido por Castells: “Comunidades são redes de laços interpessoais que proporcionam sociabilidade, apoio, informação, um senso de integração e identidade social”.⁶

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

Essas relações sociais passaram a se dar através da Internet⁷ e, não obstante ser a “tecnosfera” algo novo, é notoriamente conhecida, visitada e está atrelada diretamente à desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade, cujo conceito foi redefinido, havendo uma espécie de comunicação híbrida que reúne lugar físico e “ciber lugar”, sendo desvinculada a sua existência social de um tipo único de suporte material e, conseqüentemente, de uma única jurisdição.

Portanto, surgiu um novo espaço onde há uma influência mútua entre físico e virtual, com novos estilos de vida e novas formas de organização social, principalmente com o desenvolvimento da Internet sem fio, diminuindo ainda mais a subordinação das pessoas para com o contexto geográfico em que vivem, podendo estar inteiramente desvinculadas do “mundo real” e totalmente imersas no mundo digital, compartilhando dados e trocando informações de qualquer lugar em que estiverem.

Como um meio de transporte de dados, os quais acabaram por criar um espaço dentro da “tecnosfera”, esta é uma rede de infraestrutura material de uma determinada forma organizacional, que é, no entender de Castells⁸, o que permite que a concentração metropolitana e a interconexão global prossigam simultaneamente, porém, tornando irrelevante a proximidade geográfica para a sociabilidade.

Nesse entender, está atrelada a “*datasphere*” (esfera de dados), um novo fenômeno espacial em que dados se comunicam por algoritmos, originando-se grandes bancos onde os dados são armazenados e administrados, a “Big Data”, como: localização geográfica, preferências, movimentos financeiros, questões relacionadas à saúde etc.

Uma vez que na *datasphere* há compartilhamento e transporte de dados por todo o globo terrestre, sendo construída por novos conceitos de relações extraterritoriais com um grande número de atores econômicos, dentro da esfera pública, como também da privada, integrada por empresas multinacionais, transnacionais e globais⁹, o panorama do Direito vem

⁶ WELLMAN, 2001 apud CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 131.

⁷ Entendida não como uma mera tecnologia, mas como um meio de comunicação e uma rede, ou seja, uma infraestrutura material de uma determinada forma organizacional, que se ajusta ao movimento social, mobilizado em torno de valores culturais. CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁹ “Podemos elencar as diferenças entre multinacionais, transnacionais e globais sabendo que as empresas Multinacionais são aquelas que possuem várias filiais espalhadas por todo o mundo, sendo que há sempre uma sede que fica no país de origem dessa empresa, responsável por comandar e dar as diretrizes para as demais. Já as empresas Transnacionais são aquelas que possuem filiais espalhadas pelo mundo, sendo que não há uma matriz que dá as diretrizes; essas empresas agem de forma autônoma. As empresas globais são aquelas espalhadas pelo mundo e com gestão descentralizada, onde preza-se muito pela marca a nível mundial, adaptando-se às

sofrendo diversas alterações para com relação a um eficaz controle desses dados, uma vez que não há vínculos concretos com os territórios, gerando desafios políticos, como o contraste entre soberania e segurança jurídica.

Além disso, Bergè, em sua publicação com Grumbach¹⁰, fez uma bela comparação, na medida em que relacionou os variados estados da água na hidrosfera (que vai do seu estado gasoso, ou seja, de fácil manuseio, até o estado sólido, muito mais rígido, inflexível), aos diferentes estados desses dados que são transportados nesse novo ambiente, ou seja, estes podem ser abertos, de fácil acessibilidade, ou fechados, o que significa que são acessíveis, mas com rígidas restrições.¹¹

Nesse diapasão, conforme bem explicita Bergé e Grumbach¹², a quebra do padrão atrelado aos territórios geográficos levanta a questão da reformulação dos mecanismos legais existentes que atualmente estabelecem vínculos entre as circunstâncias de governabilidade ou jurisdicionado de uma lei e os territórios a que produzem, pois a aplicabilidade da lei (como autoridade normativa) é circunstanciada pelo critério espacial (o que é muito mais difícil ser aplicado dentro da “tecnosfera”).

Algo que facilitaria essa problemática seria o advento de certa homogeneidade no que tange a normatização dentro da “tecnosfera”, ou seja, a infraestrutura para troca e tratamento de dados, composta por protocolos de comunicação mundial entre computadores, facilitando, para tanto, uma cooperação a nível internacional, com o fim de minimizar a vulnerabilidade judicante dos Estados dentro desse novo ambiente.

Observado isso, é sugerido por Bergé a exploração das possibilidades e os limites de uma territorialização desse novo espaço:

Usando um protocolo padrão, também é possível controlar o que passa pelos canais. Certos países, como China ou Rússia, construam firewalls dessa maneira, gerando

realidades dos países onde se instala.” MAKMORALES. Qual a diferença entre Multinacionais, Transnacionais e Globais? *Brainly*. 29 out. 2017. Disponível em: <https://brainly.com.br/tafe/12234606#readmore>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁰ BERGÈ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane. The Datasphere and the Law: New Space, New Territories. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 2-17, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2868904>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹¹ Essa preocupação intensifica-se quando é percebido que os acessos a sistemas de segurança dentro dessa rede se tornam praticamente ilimitados, gerando certa fragilidade para com a segurança desses sistemas. Nessa perspectiva, defende-se o uso da criptografia como uma contra-medida de segurança, tornando-a mais difícil de ser invadida. Entretanto, essa medida é travada pelos governos, pois estes alegam que essa tecnologia avançada facilitaria atividades criminosas (Capítulo 5: a política da Internet I. In: CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003).

¹² BERGÈ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane. The Datasphere and the Law: New Space, New Territories. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. p. 2-17. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2868904>. Acesso em: 23 set. 2020.

novas fronteiras e permitindo a aplicação de limites bidirecionais nas trocas, ou seja, no acesso a zonas fora das áreas de fronteira e na importação recíproca de dados.¹³

Nesse entender está “o surgimento de um Estado global em rede, formado pela cooperação entre governos do mundo todo”¹⁴, em que nações se unem em prol de uma segurança jurídica, através de esforços mútuos, de modo que as que garantam maior confiabilidade tenham acesso aos dados de que necessitam, com fundamento em princípios gerais da Proteção de Dados a nível mundial.

Não obstante ser uma ótima teoria, é notório que a ideia de um Estado global em rede só seria aplicada em um mundo ideal, pois com as circunstâncias trazidas pela pluralidade real, harmonizar o entendimento de Estados tão diversos é um modelo a se pensar mais à frente, sendo, para os dias atuais, mais eficaz trabalhar com a ideia de regionalização.

Independentemente de qual seja o método utilizado, claro é que o Estado que tem interesse em se adequar aos moldes de compartilhamento internacional de dados precisa limitar a sua soberania, em face de uma maior segurança dentro do ciberespaço, aderindo capacidade de atuar sobre fluxos de informação para com aqueles que tem os mesmos interesses.

Para tanto, importante examinar acerca do contraste que se cria entre soberania e segurança jurídica mundial, qual será aprofundada adiante, em que o Estado abre mão de sua independência em prol de uma interdependência recíproca e imerge numa transformação da relação de poder político e econômico, ferramenta essencial que busca dar maior poderio às alianças internacionais, com base na diplomacia pública destinada a sociedades, com a finalidade de se adequarem ao ambiente global, através da aceitação e coevolução.¹⁵

Nesse diapasão, importante se faz comentar sobre a Internacionalização do Direito, qual é, segundo Varella, “um processo de operacionalização comum do fenômeno jurídico por diferentes atores, em diferentes territórios”¹⁶, revelando a ideia de desterritorialização do sistema jurídico.

Segundo o autor, as normas internacionais são classificadas de duas formas: o direito internacional necessário e o direito internacional voluntário, as quais vêm, ao longo do

¹³ BERGÈ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane. The Datasphere and the Law: New Space, New Territories. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 2-17. p. 8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2868904>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 163.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 15.

tempo, se igualando, uma vez que, no âmbito do direito internacional voluntário, ficam excluídos aqueles países que não se adequam às normas elaboradas no plano internacional, havendo uma certa obrigatoriedade para a sua integração, obrigatoriedade essa que não é atrelada a coerção por parte de algum ente, mas a uma necessidade de pertencimento estrutural, podendo ser vista de acordo com três situações: econômicas, políticas e jurídicas; indo contra a vontade do próprio Estado, a depender de seus interesses.

Esse conceito pode ser exemplificado pela relação que a “tecnosfera” abrange, uma vez que esta engloba todos os territórios, sem delimitações geográficas-fronteiriças, nascendo um novo paradigma entre a necessidade de adequação às normas internacionais para estar apto a integrar à cooperação jurídica internacional, de extrema importância para o fenômeno do acesso a dados de cidadãos nacionais que estão sendo controlados por entidades de outras jurisdições.

No entanto, de forma equivalente ao que ocorre com os tratados internacionais, que buscam unificar o texto normativo, o que se faz eficaz buscar é uma maior confiança entre os Estados no que concerne a uma regulamentação na “tecnosfera”, para aplicação da cooperação jurídica internacional, partindo de uma premissa sólida de princípios universais, quais podem ser postos através de normas imperativas do direito, por meio, por exemplo, no caso do Brasil, da utilização de cláusulas pétreas (expressão denominada de *jus cogens*)¹⁷ e que podem ser uma eficaz maneira de fazer com que os Estados adiram aos preceitos básicos que regulam a proteção de dados pessoais para que os países possam se basear e construir suas próprias legislações, à luz da realidade vivida dentro de seu território.

2.2 Dados pessoais e a sua aplicabilidade

Como visto anteriormente, dentro da “tecnosfera” circulam os dados pessoais, os quais são definidos como “informações de pessoa natural que pode ser identificada ou identificável¹⁸, cujos exemplos são: nome ou sobrenome, endereço, e-mail, RG, CPF, cookie, localização por data, entre outros.¹⁹

¹⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

¹⁹ EUROPEAN COMMISSION. *What is personal data?* 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_en. Acesso em: 16 jun. 2020.

No mundo atual, esses dados são vistos como verdadeiras moedas de troca e são extremamente valorizados por empresas que buscam manipular dados, mas pouco ou nada valorizados pelos seus verdadeiros titulares.

Essa valorização se deu com o avanço da Tecnologia da Informação e da evolução da Web, em que as empresas começaram a obter, armazenar, processar e transmitir um grande volume de dados, causando riscos ao direito à segurança de informações, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, pois, através de uma análise de padrões de, entre outros, comportamento, consumo, saúde e financeiros, visou-se manipular uma tomada de decisões baseada nos dados coletados de cada indivíduo, ocasionando no interesse das empresas (privadas e públicas) em passar a utilizar os dados pessoais, por exemplo, para publicidade direcionada, conforme caso bastante conhecido, em quem graças a documento que o jornal *The Guardian* teve acesso,²⁰ a empresa Cambridge Analytica, cuja sede está localizada em Londres, por meio do uso e manipulação de dados pessoais dos eleitores americanos, utilizou-se de estratégias de direcionamento de notícias, muitas delas falsas, através de plataformas digitais como Google, Facebook, Twitter, Snapchat e Youtube, para manipular o senso crítico e o processo de escolha daquela população, influenciando diretamente na vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016, indo em contramão, inclusive, ao pleno desenvolvimento do processo democrático.

Vê-se, portanto, nesse exemplo, que as pessoas, de forma geral, não se preocupam com a proteção de seus dados pessoais e não têm pleno conhecimento do que está sendo feito com os dados que são coletados pelas empresas e, a depender, até mesmo pelo Estado.

Nesse diapasão, como bem trazido por Mariana Monteiro da Costa, necessário se faz uma formação de consciência geral em relação à proteção de dados pessoais, que, de acordo com Rodotà,

[...] da amplitude e da efetividade das garantias asseguradas à privacidade, como momento constitutivo da esfera pública e da esfera privada, depende, em grande parte, a possibilidade de que a sociedade da informação evolua para uma sociedade 'do conhecimento e do saber', e não para uma sociedade da vigilância, da classificação e do controle.²¹

²⁰ LEWIS, Paul; HILDER, Paul. Leaked: Cambridge Analytica's blueprint for Trump victory. *The Guardian*, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/mar/23/leaked-cambridge-analyticas-blueprint-for-trump-victory>. Acesso em: 11 set. 2020.

²¹ RODOTÀ, 2008 apud COSTA, Mariana Monteiro da. *A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade*. 2018. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

As informações (dados) coletadas de variadas fontes, quando reunidas, armazenadas e sistematizadas em um único sistema (alimentando os bancos de dados), passam a fornecer um completo perfil do cidadão, que se torna completamente vulnerável perante as instituições, às quais esses dados são submetidos (manipulados), visando, consoante explicita Lucas Gonçalves Silva²², a dois objetivos específicos: (i) preparação e gestão de programas de intervenção social e (ii) controle para dominância, os quais têm em comum o interesse no desenvolvimento de estratégias empresariais.

Isso é consequência, principalmente, de uma espécie de vigilância líquida²³, conceito abrangido por Bauman, em que, com os rastros que são deixados por todos os lados, combinam ações passadas para prever ações futuras.

Esses rastros, vinculados às pessoas naturais, são deixados de forma nítida, não só com os cadastros realizados em *websites* ou com o preenchimento de questionários diversos, mas também, de forma subliminar, como, por exemplo, páginas mais visitadas, publicações curtidas em redes sociais, *quiz* do Facebook para descobrir qual “a sua cor favorita”, dentre outras diversas e variadas formas de se obter dados pessoais dos cidadãos.

Com a manipulação desses dados, cuja captação se dá, de maneira preponderante, no âmbito da “tecnosfera”, revela-se possível a criação de um perfil com base em informações que antes permaneciam dispersas, tornando os indivíduos completamente expostos, violando o valor da dignidade da pessoa humana quando os dados pessoais são utilizadas sem a anuência de seu titular²⁴, uma vez que esses dados pessoais são tidos dentro do direito da personalidade.

Os processos utilizados para tratar dados, a fim de alcançarem os fins esperados da sua obtenção, cada vez mais automatizados pela inteligência artificial, acabam ocasionando um risco a direitos basilares de seus titulares. Tal risco se observa através do uso indevido e indiscriminado desses dados, sem qualquer tipo de controle.

Tal fenômeno se traduz numa urgente e importante medida, no nível da “tecnosfera”, para com a proteção dos direitos da personalidade – quais são, no Brasil, com base no Código Civil, intransmissíveis e irrenunciáveis –²⁵, especialmente da privacidade –

²² SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Juridica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

²³ BAUMAN, 2014 apud COSTA, Mariana Monteiro da. *A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade*. 2018. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

²⁴ SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Juridica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

²⁵ Código Civil, art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. BRASIL. *Lei nº*

direito este inviolável –²⁶, e tão somente dando a devida importância aos princípios fundamentais no que tange à proteção das informações pessoais é que resguardar-se-á o objeto principal do direito fundamental à autodeterminação informativa, o qual, mesmo não culminando em um conceito novo, apresenta certa atualização dentro desse novo contexto jurídico e social e é primordial para que o cidadão venha a ter controle sobre seus dados.

No Brasil, o direito à proteção de dados está, inclusive, para se tornar constitucional, com a proposta de Emenda à Constituição 17/2019²⁷, apresentada pelo Congresso Nacional após vazamento de informações no âmbito da Operação Lava Jato, com o fim de resguardar uma maior segurança jurídica dentro do território brasileiro, dando à União a competência privativa para legislar sobre a matéria.

Conforme relata Silva²⁸, a expressão “autodeterminação informativa” foi utilizada pela primeira vez pelo Tribunal Constitucional Alemão, em uma sentença de 1983, sendo utilizada para definir que a ocasião e os limites que os dados pessoais poderiam ser utilizados era um direito dos próprios indivíduos de decidirem.

Trazendo à tona os dias atuais, em que há uma sociedade que preceitua, em seu Código Civil (art. 21), que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”, ter dados pessoais dos cidadãos circulando de forma incontrollável e desmedida se torna preocupante.

Para que tais princípios não sejam violados, defende o mesmo autor supracitado, em seu trabalho que “deve ser garantido ao indivíduo o pleno controle de suas informações pessoais constantes em bancos de dados, sendo-lhe assegurada a escolha das informações a serem armazenadas, bem como sua retificação ou cancelamento”²⁹, dada a dinamização das relações enfrentadas pelos indivíduos na sociedade da informação.

10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁶ Código Civil, art. 21. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. BRASIL.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

CRFB, art. 5º, X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019*. 03 jul. 2019. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁸ SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

²⁹ SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. p. 10.

Para que esse controle se dê de forma efetiva, o cidadão deve ser visto como detentor do poder de autonomia informacional³⁰, com base no equilíbrio que estaria se delineando na sociedade, entre o direito individual que se dilata numa dimensão coletiva, para se efetivar o controle da privacidade, sob uma visão extremamente garantista e, de igual forma, crítica.

Essa autonomia partiu de uma concepção extremamente liberal e individualista que conferiu força à vontade, independentemente da análise do contexto em que foi proferida, que se enquadra no âmbito particular, individual, e se separa do âmbito público, soberano, das normas estatais.

No entanto, essa manifestação da vontade de forma isolada não teria valor jurídico, qual existiria apenas se estivesse de acordo com as normas que regulam o contexto social em que aquele indivíduo está enquadrado.

Sendo vista com competência jurídica (em que se vincula ao ordenamento), a autonomia privada passa a ser a própria expressão de liberdade, autodeterminação e auto-regulamentação, dando poder à vontade da pessoa, observando seus próprios interesses, à luz da dignidade da pessoa humana.

Com o consentimento, estabelecido pelo art. 5º, inciso XII, da LGPD³¹ como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, a pessoa natural renuncia à sua privacidade e fornece dados pessoais a um terceiro, situação que não viola o direito da personalidade.

Nesse sentido, importante se faz uma lei que regule essas ações e dê maior poder de controle sobre seus próprios dados aos cidadãos, verdadeiros titulares, em prol de uma transparência, liberdade e tutela jurídica em relação aos direitos fundamentais da personalidade, amparada na boa-fé.

Além disso, importante é destacar o cenário mundial da “tecnosfera”, amplamente abordado no tópico anterior, em que, para “fazer parte das relações externas”, necessário é enquadrar-se aos moldes ali delineados (de uma proteção segura e eficaz).

³⁰ SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. p. 13.

³¹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

Tal visão foi acolhida pelo Brasil, através da LGPD, a qual condicionou a utilização dos dados ao consentimento de seu titular, abrindo apenas algumas exceções³², bem como assegurou a possibilidade de anotação e exclusão.

2.3 Lei de proteção de dados

Respeitando o direito à privacidade, derivado do direito à autodeterminação informativa, especialmente diante à contemporaneidade, com o advento de novas tecnologias capazes de monitorar com muito mais amplitude, manipular e distribuir (globalização, avanço da tecnologia, “tecnofera”, *datasphere*, coleta de dados, banco de dados etc.), vê-se no mundo a necessidade de adequação legal para esse novo paradigma.

Historicamente, conforme bem preconiza Cíntia de Lima³³ e analisado por João Victor Lima Caetano³⁴, a proteção de dados teve seu primeiro resguardo legal em 1981, pelo Conselho Europeu, através da Convenção de Proteção de Dados, nas “Diretrizes sobre Proteção de Privacidade e Circulação Transfronteiriça dos Dados Pessoais”, que começaram a ser elaboradas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tendo sido revisitadas em 2013, em razão dos avanços da informática e da telemática.

Posteriormente, mas ainda em 1995, com o intuito de igualar diversas leis nacionais de proteção de dados existentes em cada país europeu, bem como aumentar a proteção de dados e facilitar o transporte desses dados dentro da União Europeia, foi aprovada a Diretiva de Proteção de Dados (DPD), Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, “que consistia em um mero conjunto de normas que previam um resultado a ser alcançado”³⁵, em que a União Europeia deliberou acerca do tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, de acordo com a natureza do dado, finalidade e duração do tratamento, além de incluir medidas de segurança à proteção dos dados nos países (já com uma autoridade independente e autônoma). No entanto, uma vez que essa Diretiva deveria ser recepcionada por cada país, de acordo com suas leis nacionais, foi usada de forma

³² Situação em que os dados somente poderão ser utilizados para fins específicos, regulados pelo art. 7º, incisos II ao X, da LGPD, ou quando estes são tornados manifestamente públicos pelo titular, situação regulada pelo § 4º do mesmo dispositivo legal.

³³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. Ribeirão Preto: Almedina, 2020.

³⁴ CAETANO, João Victor Lima. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR). *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, v. 2, n. 1, p. e20200111-e20200111, 2020.

³⁵ CAETANO, João Victor Lima. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR). *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, v. 2, n. 1, p. e20200111-e20200111, 2020. p. 8.

discricionária, o que fez com que não fossem homogeneizadas as normas legais no que tange a proteção de dados.

Já em 2012, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consagraram, através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu art. 8º, a Proteção de dados pessoais como um direito vinculado à liberdade, incluído no rol de direitos fundamentais daquela nação, pois, no melhor entender, os cidadãos devem ser livres na escolha da utilização dos dados de que são titulares, com o fim de evitar abusos.

A complexidade da questão foi tamanha, que a União Europeia tornou-se a maior referência no mundo, pois respondeu, de forma eficaz e reverente aos direitos fundamentais abarcados pela proteção de dados, à necessidade de uma nova lei exigida pelo contexto específico atual da Internet, e apostou na *General Data Protection Regulation*³⁶ (GDPR), com estrutura jurídica de regulamento, que passou a ser aplicável para todos os Estados membros, e também, de maneira inovadora, para fora das fronteiras do bloco, a partir de 25 de maio de 2018, com o fim de harmonizar as leis de privacidade de dados em toda a União Europeia.

Essa inovação acerca da aplicação legal para além das fronteiras do bloco, trazida pela GDPR, está regulada em seu art. 3º, no sentido de alcançar as ações de empresas e organizações que se encontram fora do território do bloco e que manipulam dados pessoais de cidadãos europeus, nas situações de:

- (i) tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.
- (ii) tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:
 - a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
 - b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.
- (iii) tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.³⁷

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

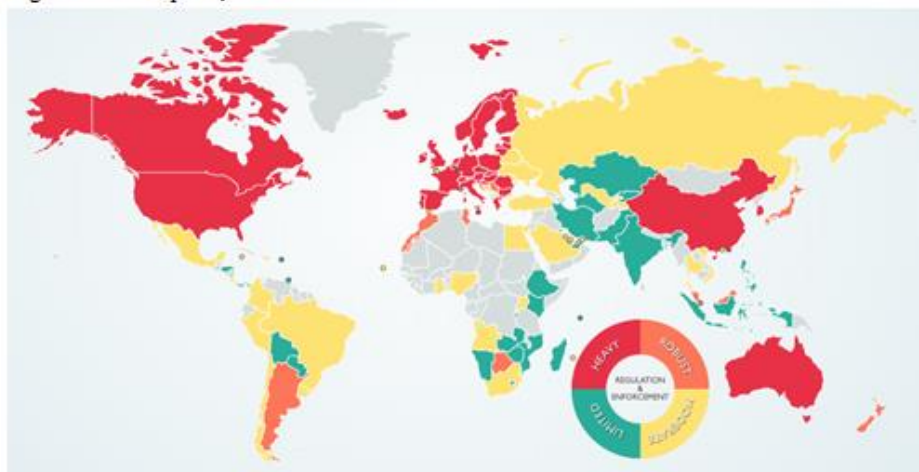
Observa-se, portanto, que não é a mera manipulação dos dados de modo aleatório fora do território europeu, mas sim que essa manipulação se dê dentro dos determinados contextos.

Posteriormente, diversos outros países passaram a elaborar leis com o fim de proteger e assegurar a privacidade de dados³⁸, inspirando-se nos antecessores desta regulação. Trata-se, afinal, de uma crescente preocupação tanto por parte dos Estados e dos órgãos reguladores, bem como das empresas e dos próprios cidadãos, além de um interesse para a cooperação internacional para a transferência de dados, gerando segurança para aqueles que o compartilham.

Nesse diapasão, a nível internacional, busca-se estruturar ordenamentos jurídicos baseados na soberania e territorialidade, “estabelecendo critérios para determinar a ordem jurídica válida, em cada etapa, em situações envolvendo mais de um país”.³⁹

Como parâmetro, vejamos a Figura 2, em que, em verde, estão os países com regulamentação limitada, porém branda, sobre a proteção de dados; amarelo, aqueles que tem uma regulamentação moderada; em laranja, robusta; e, por fim, em vermelho estão aqueles que tem uma regulamentação mais rígida em relação aos parâmetros de proteção de dados pessoais naquela jurisdição.

Figura 2 - Lei de proteção de dados no mundo



Fonte: DLA PIPER. Data Protection Laws of the World. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1. P. 33-34. Acesso em: 24 ago. 2020.

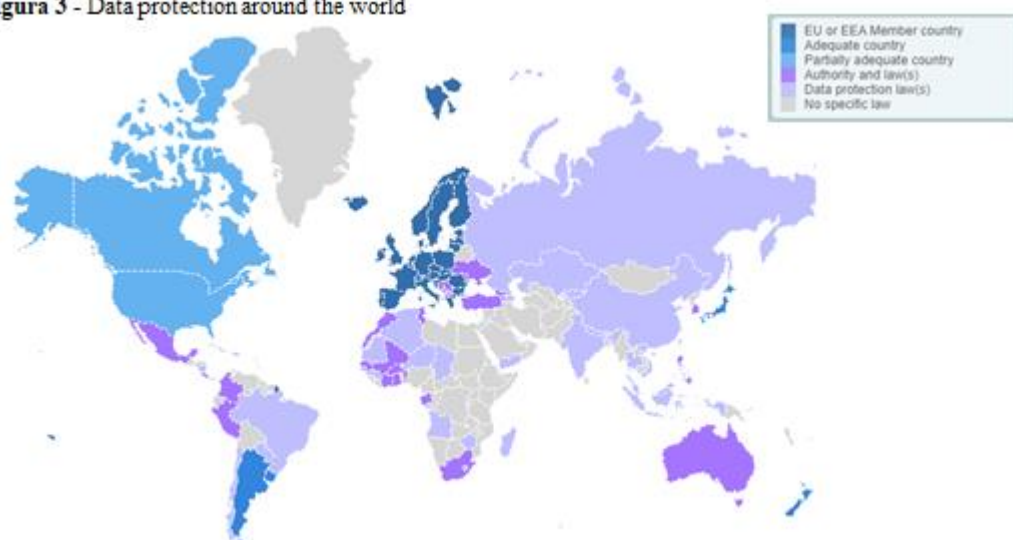
³⁸ DLA PIPER. *Data Protection Laws of the World*. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³⁹ TEOFILLO, Davi; RODRIGUES, Gustavo. *Apostila Fundamentos do Direito e Novas Tecnologias*. GNET, 2019. p. 22. Disponível em: https://www.academia.edu/40359944/Apostila_Fundamentos_do_Direito_e_Novas_Tecnologias. Acesso em: 18 ago. 2020.

Com isso, pode-se observar que a maioria dos países desenvolvidos tem uma normatização, no mínimo, moderada acerca do tema, demonstrando ainda mais a sua importância e necessidade de adequação a essa nova era.

Agora, com relação especificamente à adequação quanto à GDPR, tem-se a Figura 3, que mostra os países membros da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu, em azul mais escuro; em seguida, países com legislação adequada; após, países parcialmente adequados; em roxo, países que possuem uma autoridade e lei(s) sobre proteção de dados; em baixo, países que possuem apenas leis sobre a referida proteção e, por último, países que não possuem leis específicas acerca do tema.

Figura 3 - Data protection around the world



Fonte: CNIL. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world>. Acesso em: 21 ago. 2020.

A União Europeia, liderando a conversa global com o advento da GDPR, trouxe um modelo de transações de dados no contexto da “tecnosfera”, com um padrão mínimo de exigências quanto aos parâmetros de segurança, o que acabou por influenciar outros países que tinham o interesse no enfrentamento aos problemas advindos da proteção de dados pessoais, muito relacionados à segurança, transmissibilidade, tratamentos automatizados e indiscriminados desses dados, impulsionando para um alinhamento mundial.

Dentre as exigências, nos termos do art. 44 da referida regulação, estão os princípios gerais da transferência:

Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a

assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.⁴⁰

Princípios esses normatizados pelos nos artigos 5 ao 11 da referida regulação, relativos:

- (i) ao processamento dos dados pessoais;
- (ii) à legalidade do processamento;
- (iii) às condições do consentimento;
- (iv) às condições aplicáveis ao consentimento da criança em relação aos serviços da sociedade da informação;
- (v) ao processamento de categorias especiais de dados pessoais;
- (vi) ao tratamento de dados pessoais relativos a condenações criminais e infrações; e
- (vii) ao processamento que não requer identificação.

Além disso, de modo a permitir que todo esse fluxo de informação seja íntegro e apropriado, exemplos de adequação abrangidos pela GDPR são (i) a implementação de uma Autoridade que fiscalize tais medidas e (ii) a implementação, por parte das empresas, do “*data protection by design and by default*” (‘proteção de dados desde a concepção e por defeito’),

[...] em que os primeiros são medidas encorajadoras às empresas e/ou organizações para implementarem medidas técnicas e organizacionais, nas primeiras fases da concepção das operações de processamento, de forma a salvaguardar os princípios de privacidade e proteção de dados desde o início. E os segundos, por padrão, as empresas / organizações devem garantir que os dados pessoais sejam processados com a mais alta proteção de privacidade (por exemplo, apenas os dados necessários devem ser processados, curto período de armazenamento, acessibilidade limitada) para que, por padrão, os dados pessoais não sejam disponibilizados por indeterminado número de pessoas.⁴¹ [tradução nossa].

A esse respeito, o Brasil, com o intuito de se adequar ao modelo europeu (o qual vem se mostrando o mais autêntico, devido ao seu histórico anteriormente trazido) e evitar barreiras no que diz respeito ao comércio internacional dentro do contexto da transferência de dados, dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de, conforme prevê o art.

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁴¹ EUROPEAN COMMISSION. *What does data protection ‘by design’ and ‘by default’ mean?* 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/what-does-data-protection-design-and-default-mean_en. Acesso em: 31 ago. 2020.

1º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.⁴²

No mesmo sentido, Agostinelli⁴³ defendeu que, ao regulamentar essa Lei de tratamento de Dados Pessoais, o Brasil fica em pé de igualdade com outros países que já possuem uma legislação a respeito, eliminando o problema de falta de jurisdição e ocasionando um maior nível de confiança para ser colocada em prática a transferência internacional de dados e uma consequente cooperação jurídica internacional, exceção no que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de dados pessoais.

Tal regulação deve garantir que o maior número possível de indivíduos seja beneficiado, protegendo inclusive os que optam por não fazer parte desse sistema. No entanto, importante se faz ressaltar a autonomia que uma lei de proteção confere ao cidadão, titular dos dados, conceito que abrange a mera universalização de leis para que confluem entre si.⁴⁴

Nesse sentido, o Brasil dispôs, no art. 2º da supracitada Lei, diversos fundamentos e, no art. 6º, princípios a serem aplicados para a disciplina de tratamento dos dados pessoais dentro de seu território, quais sejam:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[...]

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

⁴² BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁴³ AGOSTINELLI, Joice. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente Online. *ETIC-encontro de iniciação científica*-ISSN. 21-76-8498, V. 14, n. 14, 2018.

⁴⁴ TORNAGO, Alessandro. *O que a LGPD tem a ver com o empoderamento digital?* Brasília: Serpro, 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lgpd-e-empoderamento-digital>. Acesso em: 16 jun. 2020.

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.⁴⁵

É notório que o advento da Lei Geral de Proteção de Dados se apresenta como novo paradigma para a proteção de dados no Brasil, conferindo maior segurança às atividades que envolvam o processamento de dados no território nacional, ao dispor de mecanismos institucionais (de agentes e uma autoridade nacional), mecanismos preventivos (com a observação de medidas de segurança e de boas práticas) e mecanismos repressivos (responsabilizações administrativas e cíveis), os quais permitem afirmar que a lei tem potencial para ser efetiva⁴⁶, desde que cada um cumpra de forma efetiva o seu papel.

Todas essas práticas devem ser vistas como mecanismos eficazes para garantir uma confiança a nível mundial para com relação àqueles que realmente levam a sério a proteção de dados pessoais, viabilizando, assim, uma solução quanto à jurisdição com uma cooperação jurídica internacional, no sentido de adotar a regra do público-alvo no que diz respeito ao âmbito espacial de aplicação, regulada pelo art. 3º da LGPD, prevendo a sua aplicação quando o tratamento de dados pessoais tenha sido realizado por toda e qualquer pessoa que esteja no território brasileiro.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴⁶ MONTEIRO, Yasmin Sousa. *A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.⁴⁷

Ainda, obedecendo a critérios pré-estabelecidos pela GDPR no que tange à transferência internacional, a LGPD deu origem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão fundamental à fiscalização do nível protetivo adequado no país, à coleta de dados e sua circulação transfronteiriça.

⁴⁷ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Figura 4: *Cooperation with the world*



Fonte: FUJUN. Shenzhen Fujun Technology Co., Ltd. Disponível em: <http://www.cnfujun.com/en/init.php/news/index?id=16..> Acesso em 21 ago. 2020.

Dentro de todo o contexto abordado no capítulo anterior, busca o presente trabalho destacar, conforme ilustrado pela figura 4, a cooperação jurídica internacional no que diz respeito à resolução da problemática ocasionada por um mundo globalizado.

Nesse ponto, está a transferência internacional de dados pessoais, que é abrangido pelo artigo 5º, inciso XV, da Lei n. 13.709/2018, como sendo a “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”.⁴⁸

Para além dos demais cenários, o da *datasphere* exige uma maior proteção de dados pessoais apoiada nos princípios fundamentais, intrinsecamente ligados ao direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, quais são parâmetros para o Estado democrático e o atual modelo de Estado de Direito.

Para entender tal conceito, deve-se vinculá-lo não a uma interpretação limitada ao benefício de alguns grupos em função de outros, mas sim a todos os contextos sociais.

Como a Internet e as redes de computadores em geral interconectaram países inteiros, de fato o mundo inteiro, os acessos aos sistemas e segurança por invasores são quase ilimitados e vê-se necessário um meio para facilitar a comunicação entre países no que diz respeito aos dados, com a aplicação de medidas de implementação de políticas de cooperação jurídica internacional, de forma eficaz, por países que levam a sério a proteção dos direitos e a implementação de políticas que busquem resguardar esses direitos.

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

Nesse diapasão, o presente capítulo buscará tratar sobre a possível solução para a implementação de um mundo mais integrado, levando em conta a análise sobre o conceito e a finalidade da cooperação jurídica internacional com relação à transferência internacional de dados, dentro do aspecto de relação entre territórios, e tratar da questão da soberania *versus* a segurança jurídica mundial, como eminentes desafios para essa cooperação.

3.1 A transferência internacional de dados

Especificamente, no que diz respeito ao tema aqui tratado, qual seja, proteção de dados pessoais no ambiente virtual, a cooperação jurídica internacional está vinculada à transferência internacional de dados.

Conceito definido pela OECD, nas Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, os fluxos transfronteiriços de dados pessoais são “o movimento de dados pessoais além das fronteiras nacionais”⁴⁹. Nesse diapasão, a parte V das referidas diretrizes, que trata sobre a Cooperação Internacional, afirma que os procedimentos de fluxos transfronteiriços de dados pessoais de países membros para terceiros devem ser simples e compatíveis, desde que assegurem um nível adequado de proteção, ou seja, observância das disposições nacionais.

No Brasil, o direito dos usuários no que diz respeito à transferência internacional de dados foi inicialmente regulada pelo Marco Civil da Internet, legislação infraconstitucional pioneira que trata precisamente sobre os dados pessoais na rede⁵⁰, em se tratando da operação de coleta, armazenamento, guarda e/ou tratamento de informações que ocorra em território nacional, deve ser respeitada a legislação brasileira, mesmo tendo os provedores endereço em outras localidades.

Para tanto, importante observarmos o que dispõe o art. 11 da Lei 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

⁴⁹ OCDE. Rights and Translation unit, Public Affairs and Communications Directorate. *Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais*. 2003. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

⁵⁰ VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. *Lei Geral de Proteção de Dados: Transferência Internacional de Dados Pessoais*. *Jusbrasil*. 2019. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/726523659/lei-geral-de-protecao-de-dados-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 jun. 2020.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”⁵¹

Porém, mesmo diante de tal regulação, o Brasil não era conceituado no que diz respeito à transferência internacional, pois, embora o Marco Civil regule os dados pessoais, não trata especificamente sobre como se daria a transferência internacional desses dados, não gerando confiança aos países que levam a sério os direitos fundamentais no que concerne a tratada proteção e transferência, problema que foi resolvido com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

A transferência internacional de dados pessoais para países que não possuem um nível adequado de proteção é proibida pelo sistema jurídico europeu, tendo a Europa adotado o padrão de cláusulas contratuais e regras corporativas, consoante princípio da equivalência para o fluxo de dados transfronteiriço, ou seja, os Estados soberanos que firmarem contratos dispondo de matéria de proteção de dados estabelecidas na Convenção oferecem um certo nível de proteção.

Além disso, princípios básicos devem ser incluídos nas regras de proteção de dados para que sejam consideradas adequadas: o princípio da limitação de objetivos, o princípio da qualidade e proporcionalidade dos dados, o princípio da transparência, o princípio da segurança, o direito de acesso, retificação e oposição e restrições às transferências posteriores.

Para tornar a transferência de dados eficaz, uma vez que não são todos os países que possuem leis adequadas sobre proteção de dados, a GDPR adota uma abordagem bastante flexível, com implemento de mecanismos processuais adicionais, por exemplo, a criação de autoridades de supervisão independentes, as quais são responsáveis pelo monitoramento e tratamento de reclamações, pois vê-se que a operação eficiente do sistema de avaliação de

⁵¹ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

adequação depende muito mais da supervisão eficaz do fluxo do que da própria legislação em si.

Relativizou, ainda, a sua absoluta posição no *top-down*, para uma abordagem flexível e pragmática com o fim de tornar a transferência e dados eficaz, com a autorização da adoção de cláusulas contratuais padrão e regras corporativas vinculativas, também incluídas no rol de condições para a transferência internacional de dados pessoais.⁵²

Portanto, a legislação brasileira, para adequar-se aos parâmetros internacionais de transferência de dados, tratou do referido tema, de maneira específica, no capítulo V, artigos 33 a 36, da Lei n. 13.709/2014, tratando especificamente das condições em seu art. 33⁵³, permitindo que ocorra a transferência de dados pessoais para outras jurisdições apenas com o consentimento prévio de ser titular, a menos que:

Inciso I – haja adequação, que leva em conta, conforme disposto no art. 34, a legislação interna de cada país, além dos tratados e convenções internacionais de que seja signatário, a natureza do dado, a observância dos princípios, a adoção de medidas de segurança, a existência de garantias judiciais a institucionais, além de outras;

Inciso II – o controlador ofereça, comprovadamente, garantias da efetiva aplicação dos princípios vinculados à proteção dos dados pessoais, através de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; (b) cláusulas-padrão contratuais; (c) normas corporativas globais; ou (d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, cuja definição do conteúdo se dará pela autoridade nacional, nos termos do art. 35;

Inciso III – cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução;

Inciso IV – para a proteção da vida ou da incolumidade física, seja do titular dos dados ou até mesmo de terceiro, mesmo que o nível de proteção dos dados no país de origem seja inferior a do Brasil;

Inciso V – quando houver autorização da autoridade nacional (ANPD)⁵⁴;

Inciso VI – compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;⁵⁵

⁵² KONG, Lingjie. Data Protection and Transborder Data Flow in the European and Global Context. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 2, p. 441-456, 2010.

⁵³ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁵⁴ ANPD: órgão da Administração Pública Federal, vinculado à Presidência da República, que terá autonomia técnica e a função de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD. BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

Inciso VII – execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

Inciso VIII – consentimento específico e em destaque do titular. Esse consentimento deve nos termos do artigo 5º, inciso XII da mesma lei, que conceitua o consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, o qual “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal, dando condições suficientes para o titular tomar a sua decisão acerca da transferência;

Inciso IX – para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da mesma Lei:

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);⁵⁶

Para tanto, conforme ressaltado anteriormente, no presente trabalho abordar-se-á a cooperação jurídica internacional dentro da transferência internacional de dados.

3.2 Cooperação jurídica internacional: conceito e finalidade

O mundo, como uma aldeia global⁵⁷, ou seja, versado em uma pluralidade de direitos num cenário cada vez mais não-hierárquico, necessita de promover uma interligação entre os países, no que diz respeito ao âmbito judicial e até mesmo administrativo, imposição feita pela própria comunidade internacional.

Nesse contexto, com o fim de trazer maior efetividade à justiça, com a minimização de custos, mas não deixando de cumprir sua função social, com maior celeridade

⁵⁵ No Brasil, dois tratados lhe impõe o dever de transferir dados a outros Estados: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 18 (BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 18 jun. 2020) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em seu artigo 46 (BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 18 jun. 2020).

⁵⁶ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁵⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

e precisão (no sentido da segurança), demanda-se o advento de Estados Soberanos cada vez mais colaborativos⁵⁸.

A partir desse objetivo, surge o conceito de cooperação jurídica internacional, definido, *lato sensu*, por Nadia de Araújo⁵⁹ como:

[...] o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

Sendo assim, o conceito de cooperação jurídica internacional, resumido pelo Ministério da Justiça⁶⁰, pode ser entendido como o modo formal de solicitar auxílio de outros países com relação a medidas judiciais, investigatórias e administrativas, necessárias para um caso interno concreto que esteja em andamento.

Junto à cooperação, o Estado deve valer-se de proatividade, levando a conhecimento de outros países, também adeptos a uma adequada proteção de dados, detalhes em observância aos princípios definidos, havendo uma assistência mútua entre os Estados, a fim de obter, também, maior notoriedade àquele país.

Para isso, importante se faz estabelecer procedimentos padrões para facilitar e acelerar a cooperação, a depender da necessidade imposta para proteção de dados, o que era pensado e foi definido em 1980 pela União Europeia, em suas Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais⁶¹ e em 1995, pela Diretiva Europeia 95/46/CE relativa à proteção de dados pessoais⁶².

⁵⁸ CAVALCANTI, Natália Peppi. *Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

⁵⁹ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 29-46, 2014. p. 31.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. *Cooperação Jurídica Internacional*. s/a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁶¹ OCDE. Rights and Translation unit, Public Affairs and Communications Directorate. *Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais*. 2003. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶² EUROPA. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

O mais adequado seria, conforme exposto por Varella⁶³, o surgimento de “uma dimensão ética referente a valores comuns”, sem subordinação entre Estados de direito ou a alguma ordem legal, que serviria apenas como parâmetro para a normatização interna, como elementos de conexão para serem utilizados por agentes públicos e privados.

Essa dimensão ética se trata de um direito transnacional ou global, e não um direito internacional, que deve ser construído não com base nos atores que o compõem, mas sim em discursos pensados e projetados pela esfera individual, dentro das diversas lógicas culturais, científicas e técnicas, “diminuindo os antagonismos e trazendo maior estabilidade ao sistema como um todo”⁶⁴, com a preservação de valores comumente aceitos, e, havendo lacunas, que sejam sanadas pela aproximação entre as fontes, diálogo entre juízos, trazendo as peculiaridades do caso concreto para a solução do problema.

Para isso, os Estados devem ter confiança recíproca para dialogarem entre si, promovendo um bom relacionamento jurídico, sendo, conforme extrai-se do entendimento de Ricardo Perlingeiro⁶⁵, na esfera jurisdicional ou administrativa, a depender da natureza do ato.

Algo que facilita essa cooperação a nível internacional é a criação de um padrão internacional de proteção de dados, porém considerando as especificidades de cada ente, tendo em vista fatores culturais, histórico e legais, divergências que ocasionam em uma falta de consenso, mas que, a depender do nível das normas adotadas (abstratas a detalhadas)⁶⁶, podem ser inteiramente vencidas.

O Brasil adotou o sistema do Estado Constitucional Cooperativo, o que se aduz do artigo 4º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil⁶⁷:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

⁶³ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 439.

⁶⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 444.

⁶⁵ PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação jurídica internacional e auxílio direito (International Legal Cooperation and Direct Assistance). *Revista CEJ*, Brasília, v. 32, p. 75-79, 2006.

⁶⁶ “Se forem abstratas demais, podem não ser capazes de proteger dados pessoais na prática, enquanto que quaisquer normas muito detalhadas podem ser difíceis de serem adotadas”. KUNER, Christopher. The European Union and the search for an international data protection framework. *Groningen Journal of International Law*, v. 2, n. 2, p. 55-71, 2014. p. 6.

⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

Notou-se, com isso, uma crescente preocupação no implemento e adoção deste sistema, trazendo, com o advento do Código de Processo Civil, capítulo próprio tratando do assunto, regulamentando os objetivos acerca do assunto e o que se deve observar, para a adoção desse procedimento, em seus artigos 26 e 27⁶⁸:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

No que se infere da proteção de dados, notou-se a preocupação do país em se adequar aos ditames internacionais e regular a cooperação jurídica internacional dentro da Lei Geral de Proteção de Dados. Abarcou, portanto, esse elemento dentro do capítulo que trata sobre transferência internacional de dados, em seu artigo 33, inciso III, influenciando que:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

[...]

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;⁶⁹

Isso porque a própria GDPR, como norma modelo de proteção de dados, para promover uma melhor proteção de dados nível global, trabalhando para espalhar a aplicação

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶⁹ BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

efetiva dessa lei de proteção de dados para outras regiões, optou pela cooperação internacional para a proteção de dados pessoais com países terceiros e organizações internacionais, bem como para fornecer assistência mútua internacional na aplicação da legislação, envolvendo as partes interessadas relevantes em discussões e atividades destinadas a promover a cooperação internacional na aplicação da legislação para a proteção de dados pessoais, conforme disposto no art. 50 desta Lei:

Artigo 50.

Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais

Em relação a países terceiros e a organizações internacionais, a Comissão e as autoridades de controlo tomam as medidas necessárias para:

- a) Estabelecer regras internacionais de cooperação destinadas a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais;
- b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, comunicação de reclamações, e assistência na investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas de proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais;
- c) Associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem intensificar a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente no que diz respeito a conflitos jurisdicionais com países terceiros.⁷⁰

Todavia, tal cooperação só poderá ocorrer caso o país de destino dos dados pessoais esteja adequado com a legislação vigente para a recepção da transferência internacional desses dados.

3.3 Desafios da cooperação

Como demonstrado anteriormente, a cooperação jurídica é um mecanismo de troca entre Estados soberanos.

Nesse panorama, é “necessário o desenvolvimento de um instrumento global que preveja princípios de alto nível, exigíveis em matéria de privacidade e proteção de dados”⁷¹.

No entanto, para a análise desse instrumento, necessário se faz observar um eminente conflito entre a soberania nacional, no que diz respeito à atividade judicante e jurisdicional, e a segurança jurídica mundial, a partir do momento em que fronteiras físicas

⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁷¹ KUNER, Christopher. The European Union and the search for an international data protection framework. *Groningen Journal of International Law*, v. 2, n. 2, p. 55-71, 2014. p. 59.

são cada vez menos observadas, tendo em vista o avanço tecnológico e a expansão da esfera global, a “tecnosfera”.

Caso exemplificativo que elucida bem a questão, que ocorreu ainda sob a regência da Diretiva 95/46/CE, é o de uma ação ajuizada em Paris, contra a Yahoo!, em que foi determinado que a empresa retirasse, de dentro da França, o acesso a conteúdos os quais iriam contra legislações locais⁷². A Yahoo!, por sua vez, negou a eficácia da decisão, tendo em vista a empresa estar sob jurisdição do território estadunidense.

Para isso, acionou a U.S. District Court for the Northern District of California, corte que anuiu com a proposta da Yahoo! e negou a eficácia da decisão da França nos EUA. No entanto, a parte contrária (a LICRA – Liga Contra o Racismo e Antissemitismo –, juntamente com a UEJF – Union des Etudiants Juif de France) recorreu ao Ninth U.S. Circuit Court of Appeals (Corte de Apelos dos Estados Unidos), obtendo êxito e, em 2006, então, passou a ser consolidada a eficácia da decisão francesa dentro do território americano, uma vez que reconheceu que a 1ª Emenda⁷³ não se aplicava ao caso, tendo em vista que foi violada uma lei francesa em território francês.

No presente contexto, foi desenvolvido o entendimento de que os julgamentos de conflitos no espaço cibernético seriam resolvidos levando em consideração os efeitos da jurisdição francesa, respeitando o princípio da razoabilidade aplicado à jurisdição demandada.⁷⁴

⁷² FRANÇA. UEJF et LICRA c/ Yahoo! Inc. et Yahoo France, *Ordonnance de Référé 00/05308*, Corte Superior de Paris, 20 nov. 2000. Disponível em: goo.gl/XzkgyZ. Acesso em: 21.7.2018. apud CAVALCANTI, Natália Peppi. Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 139.

⁷³ A 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que faz parte da Carta dos Direitos desse país, institui a proibição de serem os direitos fundamentais infringidos, dentre eles, o da liberdade de expressão e o da liberdade religiosa, inferindo-se que: “The First Amendment guarantees freedoms concerning religion, expression, assembly, and the right to petition. It forbids Congress from both promoting one religion over others and also restricting an individual’s religious practices. It guarantees freedom of expression by prohibiting Congress from restricting the press or the rights of individuals to speak freely. It also guarantees the right of citizens to assemble peaceably and to petition their government.” CORNELL LAW SCHOOL. *Legal Information Institute*. First Amendment. Constitution of the United States. s/a. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em 23 jun. 2020.

⁷⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil no tempo e no espaço. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=QFHPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=LIMA,+C%3%ADntia+Rosa+Pereira+de.+A+aplica%3%A7%C3%A3o+da+Lei+Geral+de+Prote%3%A7%C3%A3o+de+Dados+no+Brasil+no+tempo+e+no+espa%C3%A7o.+In:+LIMA,+C%3%ADntia+Rosa+Pereira+de.+\(org.\).+&ots=Mquh0IUoo5&sig=L_SDa9uCWUMrcB3-X3iBv47gU28#v=onepage&q=a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=QFHPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=LIMA,+C%3%ADntia+Rosa+Pereira+de.+A+aplica%3%A7%C3%A3o+da+Lei+Geral+de+Prote%3%A7%C3%A3o+de+Dados+no+Brasil+no+tempo+e+no+espa%C3%A7o.+In:+LIMA,+C%3%ADntia+Rosa+Pereira+de.+(org.).+&ots=Mquh0IUoo5&sig=L_SDa9uCWUMrcB3-X3iBv47gU28#v=onepage&q=a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei&f=false). Acesso em: 15 set. 2020.

Similar a esse, aduz-se do que ocorre no Brasil no que tange a solicitações de informações ao Facebook feitas pela justiça brasileira, para auxiliar no bojo de investigações e ações criminais brasileiras.

No caso, ainda sob vigência do Marco Civil da Internet, pois a LGPD ainda não estava vigorando, em sede de Mandado de Segurança, o Facebook alega que seria necessário respeitar procedimento de cooperação internacional previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em vigor pelo Decreto n. 3.810/2001⁷⁵, uma vez que o Facebook Inc. responde à jurisdição americana, além do fato de alegar que o Facebook Brasil não tem acesso aos dados solicitados pela justiça brasileira, pois estes ficam em base de dados hospedada na matriz, ou seja, nos Estados Unidos.

Por outro lado, em parecer⁷⁶, o Ministério Público Federal pede pela manutenção das sanções impostas ao Facebook e explica que há regulamentação trazida pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), o qual já estabelece critérios objetivos para a definição da jurisdição brasileira na Internet:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet **em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos **dados coletados em território nacional** e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.**

§ 2º O disposto no caput **aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**⁷⁷ (Grifo nosso).

Nesse diapasão, as circunstâncias trazidas pelo Facebook Inc. não afastam a jurisdição brasileira no que tange a dados coletados por integrante de mesmo grupo

⁷⁵ BRASIL. *Decreto n. 3.810, de 02 de maio de 2001*. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁷⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Parecer técnico n. 0944/2020-LCFF*. Brasília: Ministério Público Federal, 12 de jun. de 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RMS62631SP_valormultadiaria_Facebook.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁷⁷ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

econômico que possua estabelecimento no Brasil e oferte serviço ao público brasileiro, além de haver ao menos um terminal da empresa localizado em território nacional.⁷⁸

Em relação à lei aplicável na questão ora apresentada, importante ressaltar que não está sendo vista à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual é baseada na *General Data Protection Regulation*, e o mero Acordo de Assistência Judiciária entre os dois países pode ser trazido à baila.

No entanto, matérias jornalísticas traduziram bem o que se observou em novo entendimento, firmado pela Corte de Justiça da União Europeia, de que instrumentos nesse sentido estão sendo questionados, pois foi trazida a dúvida se esses atenderiam às exigências da GDPR.⁷⁹

Em 2016, a Comissão Europeia considerou que o *Privacy Shield*⁸⁰ poderia ser uma saída para a transferência de dados pessoais da União Europeia para os Estados Unidos da América, pois esse proporcionava uma segurança dos dados pessoais correspondente ao estabelecido pela GDPR.

Mas esse “acordo” morreu após a questão ser levada novamente a julgamento pela Corte, no caso conhecido como *Schrems II*, a qual entendeu que o *Privacy Shield* não garantia o mesmo nível de proteção da GDPR aos dados pessoais enviados para os EUA, pois os programas de vigilância permitem que as autoridades públicas cometam excessos, uma vez que os serviços de inteligência usam esses dados de forma indiscriminada, o que não se adequa à GDPR.

Esse entendimento foi confirmado pelo TJUE no âmbito do Caso *Schrems II*. No entanto, o TJUE destacou que a validade das cláusulas contratuais padrão não seria absoluta e estaria vinculada à sua efetividade prática à luz da legislação e das práticas do país de destino, cabendo ao controlador realizar essa análise.

Ou seja, antes de transferir dados pessoais para outros países, o controlador deve avaliar se as cláusulas contratuais padrão terão, de fato, efetividade ou se o importador dos dados será impedido de cumpri-las por determinação legal ou das

⁷⁸ O caso ainda está pendente de julgamento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 62631/SP*. Recorrente: Facebook. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Autuação: 08 jan. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=rms+62631&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁷⁹ TEOFILLO, Caroline; SERRAT, Daniela M. Monte. *Schrems II e LGPD: reflexões acerca dos impactos da decisão da CJEU no cenário brasileiro*. *Migalhas*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331982/schrems-ii-e-lgpd-reflexoes-acerca-dos-impactos-da-decisao-da-cjeu-no-cenario-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁸⁰ *Privacy Shield*: cláusulas contratuais padrão, pré-aprovadas pela Comissão Europeia, que devem ser incluídas nos contratos que abrangem a transferência internacional de dados, derivado de um acordo celebrado entre Departamento de Comércio dos Estados Unidos e a Comissão Europeia. SHINOHARA, Julia Akerman. *Caso Schrems II: impactos na transferência internacional de dados pessoais*. *Machado Meyer Advogados*. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/caso-schrems-ii-impactos-na-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 31 ago. 2020.

autoridades públicas locais, uma vez que as cláusulas contratuais padrão vinculam tão somente as partes do contrato (exportador e importador de dados), mas não as autoridades públicas do país de destino.

Caso o controlador entenda que as cláusulas contratuais padrão não serão efetivas para garantir a proteção dos dados pessoais, caberá a ele adotar medidas de salvaguarda adicionais. Do contrário, o controlador poderá ser proibido pelas autoridades de proteção de dados dos países-membro da União Europeia de transferir dados para tais países. O TJUE destacou, ainda, que essa análise deve ser feita de forma periódica, devendo o controlador suspender a transferência dos dados caso as circunstâncias no país de destino se alterem.⁸¹

Após a anulação do *Privacy Shield*, a autoridade da Irlanda, em 14 de setembro de 2020, encaminhou requerimento ao Facebook para que a utilização de dados pessoais de pessoas da União Europeia seja suspensa⁸².

Esse fato ocorreu, conforme bem trouxe Adriana Lima, após decisão do Tribunal Superior do bloco europeu, de julho de 2020, sobre a transferência dos dados, a qual restringiu como as empresas podem enviar informações pessoais de europeus aos Estados Unidos, uma vez que entendeu que os verdadeiros titulares dos dados não teriam como questionar e ter acesso acerca da vigilância americana sobre esses dados.

Assim, com a entrada em vigor da LGPD no Brasil, seria possível aplicar tais acordos para a transferência internacional de dados, sem significativa proteção desses dados nos países de destino, para a efetiva cooperação?

À vista disso, notório que o pedido de compartilhamento de dados entre países reflete conflitos políticos e econômicos inerentes entre as soberanias nacionais⁸³, porque, uma vez que é necessária a adequação aos níveis de proteção de acordo com uma lei de outro país, questionável é a soberania do país que receberá os dados pessoais, conforme abordado adiante.

3.3.1 Soberania x segurança jurídica

Vê-se, cada vez mais, a importância da proteção de dados e, com relação a essa nova realidade surgida, que aqueles que querem entrar para esse mundo da normatização da

⁸¹ SHINOHARA, Julia Akerman. Caso Schrems II: impactos na transferência internacional de dados pessoais. *Machado Meyer Advogados*. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/caso-schrems-ii-impactos-na-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 31 de ago. de 2020.

⁸² LIMA, Adriana. Irlanda requer que o Facebook pare de enviar dados de usuários da UE para os EUA. *LinkedIn*. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/irlanda-requer-que-o-facebook-pare-de-enviar-dados-usu%25C3%25A1rios-lima/?trackingId=rnTvDVcYF%2Fdsvzibwpg4Iw%3D%3D>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁸³ KONG, Lingjie. Data Protection and Transborder Data Flow in the European and Global Context. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 2, p. 441-456, 2010.

proteção de dados no ambiente da “tecnosfera” e a transferência internacional de dados devem se adequar em prol do resguardo dos direitos dos cidadãos.

Brilantemente elucidado por Campello⁸⁴, o conceito de soberania sofreu, ao longo do tempo, sensíveis modificações, inicialmente limitado pelo direito natural, passando por uma tendência absoluta e ilimitada no auge do mundo moderno, que resultou em confrontos internos e externos e em colonialismos e, posteriormente, duas grandes guerras mundiais, até chegar no período que se achou necessária uma regulação internacional mais ampla e restritiva.

O atual conceito de soberania é decorrente da Paz de Westfalia, que foi designada por uma série de tratados que serviram para dar fim à Guerra dos 30 anos, assinados em 1648, com o objetivo de sobrevivência estatal.

Importante ressaltar que está sendo abordado o conceito de soberania externa, em que este, diferentemente da soberania interna⁸⁵, diz respeito à relação do Estado com os outros entes estatais.

Nesse contexto, soberania é entendida como o poder absoluto do Estado dentro de seu território, sem qualquer outro ente neste mesmo patamar⁸⁶, em que todo Estado é na mesma medida soberano e independente em relação aos demais.

Para Kelsen⁸⁷, “a soberania do Estado segundo o direito internacional é a independência jurídica do Estado em relação aos outros Estados”, em que um poder estatal não reconhece outro acima de si.

Daí surge a grande questão: num contexto de isonomia Estatal, em que os Estados são interdependentes, se colocando em posição de igualdade entre uns e outros, como se daria a segurança jurídica em um mundo cada vez mais integrado, com ausência de limitações geográficas e, ao mesmo tempo, tão plural?

⁸⁴ CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LOPES, João Felipe Menezes. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 109-123, 2017. p. 123.

⁸⁵ No panorama interno, soberania se refere ao conceito de que o Estado possui uma autoridade suprema e indiscutível, prevalecendo a sua vontade em função da dos indivíduos, dentro de determinado território, com amplo poder de organizar seu sistema normativo.

⁸⁶ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional entre dois Pós-Modernismos: A Ressignificação das Relações entre Direito Internacional e Direito Interno. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 6, 2010. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸⁷ KELSEN, 2011 apud CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LOPES, João Felipe Menezes. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 109-123, 2017. p. 119.

Para responder ao questionamento, importante voltar um pouco no tempo e observar que, considerados os marcos de transformação da ordem jurídica mundial, os documentos supra estatais, a Carta da ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), afastaram o mundo de um “estado de natureza”, levando-o ao “estado civil”, onde há limitações de soberanias em prol da paz mundial.⁸⁸

Nesse entender, faz-se necessário pensar em uma evolução de uma fração do conceito abordado por Thomas Hobbes, a pactuação de um “contrato social internacional”, com relação à limitação da soberania externa dos Estados, em decorrência da mudança de paradigma da função deste, em um ambiente ausente de ordem jurídica apropriada para garantir a paz e o desenvolvimento mundiais.

3.3.2 União Europeia, Brasil e Estados Unidos nessa questão

Como visto, os países estão em pé de igualdade em relação à sua soberania e independência. Nesse sentido, não obstante o Brasil adotar a soberania como fundamento, normatizada em sua Carta Maior⁸⁹, artigo 1º, inciso I, esta mesma carta também “mitiga” (ou limita) o poder normativo hierárquico brasileiro em prol de tratados e convenções internacionais com *status* de Emenda Constitucional, cuja matéria é tratada em seu art. 5º, § 3º, determinando que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁹⁰

Isso porque o Brasil, como uma República, na minha visão, entende que o mundo está cada vez mais globalizado e que, em função de questões sociológicas-econômicas e ideais-morais, é de extrema importância a aplicação do fenômeno da cooperação jurídica internacional em prol de uma maior segurança jurídica a nível mundial, conforme bem pontua Cavalcanti:

⁸⁸ FERRAJOLI, 2002 apud CAMPELLO, CAMPELLO, Lívia Gaigher Bosio; LOPES, João Felipe Menezes. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 109-123, 2017.

⁸⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;” BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2020

[...] uma vez que os Estados soberanos somente podem fazer valer suas leis, atos e decisões judiciais nos limites territoriais, naturalmente surge a necessidade de um Estado cooperar com o outro para que possam ser efetivados seus próprios interesses e dos seus jurisdicionados.⁹¹

Não obstante isso, o Brasil, ao ter se adequado à GDPR, entra na mesma questão enfrentada pela União Europeia no que diz respeito aos dados compartilhados com os Estados Unidos da América, pois estes mostram que não estão aderindo à nova modalidade que surge de proteção dos dados pessoais, conforme mais novo entendimento da Comissão Europeia no caso Schrems II, bem como da decisão que impôs ao Facebook não mais compartilhar dados de cidadãos europeus aos Estados Unidos, mencionado anteriormente.

Isso porque muitas empresas que operam no Brasil têm base e administram os dados pessoais dos indivíduos em território norte americano, o que ocasiona uma imensa insegurança jurídica quando da entrada em vigor da LGPD.

Sendo assim, estariam os EUA dispostos a adequar sua legislação para possibilitar ao seu país o recebimento de dados pessoais de fora de sua jurisdição, com uma qualificada proteção desses dados, para com relação às empresas e, principalmente, ao governo?

⁹¹ CAVALCANTI, Natália Peppi. *Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 72.

4 UM ADEQUADO INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: HARMONIZAÇÃO COM A *GENERAL DATA PROTECTION REGULATION*

No atual cenário da “tecnosfera”, é esperado do Estado o desenvolvimento de instrumentos que colaborem para com a aplicação do direito para além de suas fronteiras territoriais, de modo a atingir o que tange aos seus interesses jurídicos, ou seja, pessoas e bens, que estejam além da sua jurisdição.

A opção pela regulação europeia, tratando-se de sua legitimidade, pode se dar em razão, primeiramente, por ser de tradição romanística e ter implementado o *civil law* (direito civil, positivo) e do seu histórico de respeito aos princípios, entre outros, da privacidade e da autodeterminação informativa, cujo marco temporal pode ter iniciado com o julgamento alemão de 1983 do Tribunal Constitucional, como bem rememorado por Fernando Capez⁹², momento em que reconheceu o direito fundamental à autodeterminação informativa, ocasionando o surgimento de uma matéria autônoma que hoje é chamada de “proteção de dados”, e, posteriormente, a criação da Diretiva Europeia de Proteção de Dados supramencionada, que possibilitou um amplo debate público; além de, atualmente, positivar o seu direito de forma homogênea para todos os países do Bloco, através da GDPR, tornando-o mais autêntico e trazendo uma maior segurança jurídica para aqueles que o seguem, por ser tratado por uma base legal transparente, além de ser um modelo centralizador, que concentra a fiscalização e imposição de sanções com relação à aplicação da lei a uma autoridade independente.

Por outro lado, não obstante os Estados Unidos terem liderado, ainda na década de 60, o surgimento dos primeiros processamentos de dados em larga escala e de forma centralizada⁹³, eles têm um considerado “pseudo-modelo” não uniformizado, pois, em primeiro lugar, trata-se de uma legislação *common law* (direito comum) em uma sociedade que tem cada um dos seus entes federativos com amplo poder e irrestrita autonomia e, em segundo, a proteção de dados pessoais apresenta caráter setorial, sem uma normativa geral que regule a questão, o que traz certa insegurança jurídica para com relação a uma questão que abarca, de certa forma, toda a esfera terrestre, sem divisão territorial.

⁹² CAPEZ, Fernando. Lei Geral de Proteção de Dados: origem histórica. *Brasil Econômico*, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/colunas/defesa-do-consumidor/2020-06-01/lei-geral-de-protecao-de-dados-origem-historica.html>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁹³ VIDOR, Daniel Martins. LGPD: origem e implicações. *Blog Mercury LBC*, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://mercury1bc.com/lgpd-origem-e-implicacoes/>. Acesso em: 08 set. 2020.

Como resposta a curto prazo, tendo em vista que os dados são compartilhados por toda a esfera terrestre, seria a regionalização dos parâmetros de segurança para com relação ao compartilhamento de dados entre países e, de forma progressiva, a universalização desse conceito, diminuindo a disparidade para tratamento de dados pessoais.

Como visto, a cooperação jurídica internacional, nessa linha, torna-se um excelente mecanismo para com relação à necessidade de auxílios externos, tornando-se um imperioso modo pelo qual se faz a efetiva aplicação dos direitos fundamentais.

No entanto, a carta rogatória vem se tornando um mecanismo cada vez menos utilizado para atender as necessidades da globalização, cuja destinação, conforme bem tratado pela Nadia de Araújo⁹⁴, não obstante tratar do reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira, sendo transmitidas por canais diplomáticos e que precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para serem homologadas e se tornarem eficazes, é vista como bastante vagarosa e dispendiosa para o Estado, tornando a eficácia menos exitosa da necessidade ali almejada.

Então, como solução para esse problema, há um novo mecanismo, mais adequado à atualidade, que traz maior celeridade, admitindo que o pedido seja levado diretamente ao juiz de primeiro grau, sem a necessidade de se passar pelo STJ.

Tal instituto é denominado de “Auxílio Direto”⁹⁵, que adapta a cooperação jurídica às necessidades atuais. O seu procedimento é coordenado por uma Autoridade Central, a depender do tratado firmado, que a designará.

Nesse interim, os países ao redor do mundo que optam por aderir ao proposto pela GDPR, normatizam a criação de uma Agência Reguladora para alcançar o fim de coordenar as atividades de proteção de dados daquele país.

No caso do Brasil, que naturalmente seguiu o modelo europeu, a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em 27 de agosto de 2020, após o Senado aprovar a medida provisória n. 959/2020⁹⁶ e não ser sancionada a prorrogação do prazo para vigência.

94 ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 29-46, 2014.

95 PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O Papel da Cooperação Jurídica Internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 17.

96 Que “estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de

Sendo assim, a norma válida fica sendo a própria Lei 13.709/2020, que prevê a entrada em vigor para agosto de 2020. No entanto, não estaria valendo ainda, pois precisaria de sanção dada pelo Presidente da República e a criação da ANPD.

A partir disso, é criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que teve sua “estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança”⁹⁷ aprovado pelo governo federal, sancionada através do Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020, órgão subordinado à Presidência da República e com autonomia técnica para atender às garantias protetivas, cuja função é fiscalizar e criar normas para regular o tratamento de dados pessoais no Brasil e, quando necessário, penalizar os entes, após orientá-los com a forma de como aplicar a lei.

No entanto, reflita-se sobre a criação e estruturação da ANPD, com base nas regulações da GDPR, a qual exige que essas autoridades sejam, de fato, independentes no avanço de suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos, conforme preconiza o art. 51 da Lei:

1. As autoridades de controlo agem com total independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.
2. Os membros das autoridades de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.
3. Os membros da autoridade de controlo abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar nenhuma atividade, remunerada ou não, que com elas seja incompatível.
4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité.
5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.
6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de

Dados Pessoais – LGPD”. BRASIL. *Medida Provisória nº 959, de 29 abr. 2020*. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888348&filename=MPV+959/2020. Acesso em: 06 set. 2020.

⁹⁷ BRASIL. *Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional.⁹⁸

Nessa perspectiva, nota-se, pela análise do Decreto que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança, que, talvez, a ANPD não seja tão independente, autônoma e representativa como deveria, conforme a GDPR indica, para a aplicação de uma eficaz cooperação jurídica internacional, por estar sendo diretamente vinculada e subordinada ao Poder Executivo (como parte integrante da Presidência da República⁹⁹) e à presidência do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP, órgão consultivo da ANPD), que é exercida, justamente, pelo representante da Casa Civil da Presidência da República¹⁰⁰, além de estar vinculando militares requisitados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), ferindo a autonomia concedida à Agência, concentrando “ainda mais o poder na Casa Civil e na Presidência da República, indo de encontro ao espírito da lei”¹⁰¹ e também ao poder dos militares para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, sem nenhum critério objetivo estabelecido, conforme bem destaca Alessandro Molon, Deputado Federal pelo PSB/RJ, em projeto de Decreto¹⁰², cuja tentativa é (por colocar em risco a própria eficácia da ANPD como um todo e, conseqüentemente, da proteção de dados pessoais no Brasil) sustar os efeitos de dispositivos do Anexo I do Decreto 10.474, de 26 de agosto de

⁹⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁹⁹ Art. 1º do anexo I. BRASIL. *Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁰⁰ Art. 15, inciso I, do anexo I. BRASIL. *Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Decreto Legislativo n. __, de 2020*. Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 set. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928433&filename=PDL+394/2020. Acesso em: 08 set. 2020.

¹⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDL 394/2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 de set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262148>. Acesso em: 08 set. 2020.

2020¹⁰³, que tratam sobre a estrutura regimental da Autoridade Nacional De Proteção De Dados, mais especificamente:

- (i) Do inciso XX do art. 2º;

Art. 2º Compete à ANPD:

[...]

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

- (ii) inciso I e nos parágrafos 6º e 7º do art. 15;

Art. 15. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

[...]

§ 6º Após o recebimento das indicações, o Conselho Diretor formará lista tríplice de titulares e suplentes, representantes de cada uma das entidades a que se refere o § 5º, para cada vaga de que tratam os incisos XI ao XV do caput, que será encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação pelo Presidente da República.

§ 7º Na ausência das indicações de que tratam os § 5º e § 6º, o Presidente da República escolherá livremente os membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e respectivos suplentes, mediante indicação do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observados os requisitos estabelecidos no § 4º.

- (iii) e do § 1º do art. 37

Art. 37. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a ANPD serão feitos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, observadas as peculiaridades de cada Força.

A solução, portanto, dentro do território brasileiro, e nos territórios que pretendem cooperar juridicamente acerca da matéria de proteção de dados com aqueles que se adequam à normativa trazida pela GDPR, seria uma maior autenticidade e independência da Agência Nacional de Proteção de Dados, cujo papel é fiscalizar.

Para isso, talvez seja importante refletir acerca de eventualmente referida Agência Reguladora estar vinculada a algum outro órgão independente preexistente, seja:

¹⁰³ Que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PDL 394/2020*. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 de set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262148>. Acesso em: 08 set. 2020.

- a) ao Ministério Público – “órgão independente, que não está vinculado a nenhum dos Poderes. De acordo com a Constituição da República, é uma instituição permanente que possui autonomia e independência funcional”¹⁰⁴;
- b) à ANATEL – “agência é administrativamente independente, financeiramente autônoma, não subordinada hierarquicamente a nenhum órgão de governo - suas decisões só podem ser contestadas judicialmente”¹⁰⁵); ou
- c) à ANEEL (cuja missão “expressa a posição da Agência como mediadora e fomentadora de uma relação balanceada entre o Governo, os agentes do setor elétrico – empresas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia – e os consumidores”).

No entanto, numa visão mais inovadora, talvez mais vantajoso seria a criação de um novo órgão competente para a fiscalização e operacionalização dos assuntos relacionados à proteção de dados pessoais, utilizando as já existentes apenas como parâmetro no que tange às suas autonomias qualificadas, tendo em vista a ANPD ter sido criada com funções regulatórias - semelhantes a uma Agência Reguladora de autonomia qualificada -, porém, com uma estrutura semelhante a uma Agência Executiva, vinculada diretamente à Presidência da República.

Isso, pois, uma Agência Reguladora tem como papel regular, normatizar e fiscalizar atividades de interesse público, devendo-se atentar às orientações de natureza técnica, dentro dos limites da Lei, reforçada pela autonomia. No tocante às atividades a serem fiscalizadas, estas seriam feitas às empresas privadas que prestam serviços públicos, de maneira que seja assegurado aos usuários garantias e qualidades sobre aquilo que está sendo prestado.¹⁰⁶

No entanto, o governo, de modo geral, também é tido como grande interessado no que diz respeito aos dados dos cidadãos, e, por isso, deve seguir as normas de proteção de dados e ser fiscalizado, devendo estar submetido à Agência Reguladora criada para esse fim e, caso essa agência tenha essa estrutura semelhante a de Agência Executiva, como está sendo observado com a criação da ANPD, acaba sendo dificultado, de certa forma, que o próprio

¹⁰⁴ CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. *Entenda o que é o ministério público e como funciona*. 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Governo Federal. *Missão, atribuições e características*. s/a. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=801&nomeVisao=Conhe%20a%20Anatel&nomeCanal=Sobre%20a%20Anatel&nomeItemCanal=Miss%20o,%20atribui%20e%20caracter%20EDsticas>. Acesso em: 08 set. 2020.

¹⁰⁶ SOUSA, Antonia Ladislau de. *Agências Reguladoras e o seu papel no Brasil. Âmbito Jurídico*. 01 jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/agencias-reguladoras-e-o-seu-papel-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2020.

Poder Executivo seja fiscalizado no que diz respeito à proteção de dados e, consequentemente, aos direitos fundamentais dos titulares.

5 CONCLUSÃO

Embora não seja atualmente considerada viável a projeção de uma normatização global ao âmbito da “tecnosfera” e a proteção de dados, é imprescindível que haja uma colaboração entre países no que diz respeito à transferência internacional de dados e, nesse sentido, é notória a necessidade de uma adequação entre os Estados para a criação de uma política de privacidade de dados a nível global.

Isso pois esses dados são transportados por toda a esfera terrestre, sem limitação de barreiras geográficas, uma vez que não há fronteiras geográficas no mundo virtual, e intensifica-se a preocupação atual quanto aos rumores traçados pela ruptura da observância e respeito aos princípios, entre outros, da autodeterminação informativa, da privacidade, intimidade, da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, resguardados aos cidadãos, devido à alta vigilância e manipulação das informações decorrente da nova era digital.

Como resposta, a cooperação jurídica internacional, para que leis nacionais alcancem jurisdições exteriores, é um meio importante para a governança da Internet e pode, inclusive, servir como um catalisador para que cada vez mais países se interessem por respeitar os direitos individuais de cada cidadão.

Nessa seara, a União Europeia mostrou-se à frente no que diz respeito à sua regulação, servindo de paradigma para o conceito do direito à proteção de dados dentro da “tecnosfera” e, inclusive, vêm mostrando-se cada vez mais rígida com relação ao resguardo de referido direito.

Com isso, cada vez mais países vêm mostrando, gradativamente, uma notória adequação para a transferência internacional de dados e, entre esses, está o Brasil, com a entrada em vigor da Lei n. 13.709, qual se deu exatamente hoje, 18.09.2020, e a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a partir do Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020, a qual é responsável, primordialmente, por fiscalizar e criar normas no que tange as atividades com dados realizadas pelas empresas, tanto na esfera privada, quanto na pública.

No entanto, é importante trazer a reflexão acerca da criação e estruturação da ANPD pelo referido Decreto, pois, não obstante, na perspectiva da GDPR, o fato de que a agência deveria ser independente, autônoma e representativa, no Brasil, ela está diretamente vinculada e subordinada ao Poder Executivo, além de estarem vinculados militares ao Gabinete de Segurança Institucional.

Por isso, como solução imediata, vê-se a propositura de uma Agência com função e estrutura regulatória, com maior autenticidade e autonomia para que o Brasil seja de fato visto como agente confiável no que tange à proteção de dados pessoais na esfera internacional.

Por fim, no âmbito da “tecnosfera”, importante, então, a partir de agora, se faz traçar desafios futuros para o andamento da regulação da Internet a partir do modelo da proteção de dados, com uma transformação digital e conscientização social.

REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, Joice. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente Online. ETIC-encontro de iniciação científica-ISSN. 21-76-8498, V. 14, n. 14, 2018.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.* 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 29-46, 2014.

BERGÈ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane. The Datasphere and the Law: New Space, New Territories. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 2-17, nov. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2868904>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Governo Federal. *Missão, atribuições e características.* s/a. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=801&nomeVisao=Conhe%27a%20a%20Anatel&nomeCanal=Sobre%20a%20Anatel&nomeItemCanal=Miss%27o,%20atribui%27F5es%20e%20caracter%27Dsticas>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. *Entenda o que é o ministério público e como funciona.* 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto n. 3.810, de 02 de maio de 2001.* Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.* Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.* Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 959, de 29 abr. 2020*. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888348&filenome=MPV+959/2020. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *Sociologia*. 2017. Disponível em: <http://www.fnnde.gov.br/component/k2/item/4094-sociologia#:~:text=A%20sociologia%20%C3%A9%20a%20parte,em%20associa%C3%A7%C3%B5es%20grupos%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Cooperação Jurídica Internacional*. s/a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Parecer técnico n. 0944/2020-LCFF*. Brasília: Ministério Público Federal, 12 de jun. de 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RMS62631SP_valormultadiaria_Facebook.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 62631/SP*. Recorrente: Facebook. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Miin. Joel Ilan Paciornik. Autuação: 08 jan. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=rms+62631&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CAETANO, João Victor Lima. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR): uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, v. 2, n. 1, p. e20200111, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Decreto Legislativo 394/2020*. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262148>. Acesso em: 08 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Decreto Legislativo n. ____, de 2020*. Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 set. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928433&filename=PDL+394/2020. Acesso em: 08 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019*. 03 jul. 2019. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LOPES, João Felipe Menezes. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 109-123, 2017.

CAPEZ, Fernando. Lei Geral de Proteção de Dados: origem histórica. *Brasil Econômico*, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/colunas/defesa-do-consumidor/2020-06-01/lei-geral-de-protecao-de-dados-origem-historica.html>. Acesso em: 08 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALCANTI, Natália Peppi. *Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CNIL. *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*. 2019. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world>. Acesso em: 23 set. 2020.

CORNELL LAW SCHOOL. *Legal Information Institute*. First Amendment. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 23 jun. 2020.

COSTA, Mariana Monteiro da. *A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade*. 2018. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DLA PIPER. *Data Protection Laws of the World*. 2020. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

EQUIPO. *Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia*. 2020. Disponível em: <https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/international-cooperation>. Acesso em: 23 set. 2020.

EUROPA. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

EUROPEAN COMISSION. *What is personal data?* 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_en. Acesso em: 16 jun. 2020.

EUROPEAN COMISSION. *What does data protection 'by design' and 'by default' mean?* 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/what-does-data-protection-design-and-default-mean_en. Acesso em: 31 ago. 2020.

FARIA, Caroline. Conceito de geografia. *Infoescola*. 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/conceito/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FUJUN. *Shenzhen Fujun Technology Co., Ltd*. 2017. Disponível em: <http://www.cnfujun.com/en/init.php/news/index?id=16>. Acesso em: 23 set. 2020.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional entre dois Pós-Modernismos: A Ressignificação das Relações entre Direito Internacional e Direito Interno. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 6, 2010. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

KONG, Lingjie. Data Protection and Transborder Data Flow in the European and Global Context. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 2, p. 441-456, 2010.

KUNER, Christopher. The European Union and the search for an international data protection framework. *Groningen Journal of International Law*, v. 2, n. 2, p. 55-71, 2014.

LEWIS, Paul; HILDER, Paul. Leaked: Cambridge Analytica's blueprint for Trump victory. São Francisco: *The Guardian*, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk->

news/2018/mar/23/leaked-cambridge-analyticas-blueprint-for-trump-victory. Acesso em: 11 set. 2020.

LIMA, Adriana. Irlanda requer que o Facebook pare de enviar dados de usuários da UE para os EUA. *Linkedin*. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/irlanda-requer-que-o-facebook-pare-de-enviar-dados-usu%25C3%25A1rios-lima/?trackingId=rnTvDVcYF%2Fdsvzibwpg4Iw%3D%3D>. Acesso em: 14 set. 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. Ribeirão Preto: Almedina, 2020.

MAKMORALES. Qual a diferença entre Multinacionais, Transnacionais e Globais? *Brainly*. 29 out. 2017. Disponível em: <https://brainly.com.br/tarefa/12234606#readmore>. Acesso em: 20 maio 2020.

MONTEIRO, Yasmin Sousa. *A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

OCDE. Rights and Translation unit, Public Affairs and Communications Directorate. *Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais*. 2003. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação jurídica internacional e auxílio direito (International Legal Cooperation and Direct Assistance). *Revista CEJ*, Brasília, v. 32, p. 75-79, 2006.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O Papel da Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SHINOHARA, Julia Akerman. Caso Schrems II: impactos na transferência internacional de dados pessoais. *Machado Meyer Advogados*. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/caso-schrems-ii-impactos-na-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Juridica*, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

SOUSA, Antonia Ladislau de. Agências Reguladoras e o seu papel no Brasil. *Âmbito Jurídico*. 01 jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/agencias-reguladoras-e-o-seu-papel-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2020.

TEOFILO, Caroline; SERRAT, Daniela M. Monte. Schrems II e LGPD: reflexões acerca dos impactos da decisão da CJEU no cenário brasileiro. *Migalhas*, 13 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/331982/schrems-ii-e-lgpd-reflexoes-acerca-dos-impactos-da-decisao-da-cjeu-no-cenario-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TEOFILO, Davi; RODRIGUES, Gustavo. *Minicurso Fundamentos Do Direito e Novas Tecnologias*. Apostila preparatória. 5. ed. GNET, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40359944/Apostila_Fundamentos_do_Direito_e_Novas_Tecnologias. Acesso em: 18 ago. 2019.

TORNAGO, Alessandro. *O que a LGPD tem a ver com o empoderamento digital?* Brasília: Serpro, 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lgpd-e-empoderamento-digital>. Acesso em: 16 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e5467-1-1>. Acesso em: 02 set. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

VIDOR, Daniel Martins. LGPD: origem e implicações. *Blog Mercury LBC*. 19 mar. 2020. Disponível em: <http://mercuryIBC.com/lgpd-origem-e-implicacoes/>.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. Lei Geral de Proteção de Dados: Transferência Internacional de Dados Pessoais. *Jusbrasil*. 2019. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/726523659/lei-geral-de-protacao-de-dados-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 jun. 2020.